

PARECER JURÍDICO

Número do Processo - SEI
202500005006368

EMENTA: ADMINISTRATIVO. NEGÓCIOS PÚBLICOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REPRESENTANTE EXCLUSIVA. SHOW ARTÍSTICO. FOMENTO À ATIVIDADE TURÍSTICA. INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DA PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO FINANCCEIRO. INVIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES E DILIGÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PARA O APERFEIÇOAMENTO DO PROCEDIMENTO. LEI Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 10.207/2023.

1. RELATÓRIO

- 1.1 Trata-se da análise da minuta de contrato ([71217206](#)) a ser celebrado por esta Autarquia com a empresa **SAM BUSINESS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 22.644.513/0001-78, tendo por objeto a apresentação artística do **DJ CARLOS HENRIQUE, no dia 02.03.2025**, durante o Carna Britânia, no valor total de **R\$40.000,00 (quarenta mil reais)**, conforme Termo de Referência ([71356602](#)).
- 1.2 Os recursos a serem empregados na presente contratação são provenientes do Governo Federal, conforme Parlamentar Emenda Parlamentar Individual Impositiva, na Modalidade Transferência Especial nº 29690009 ([59979617](#)), cuja destinação foi definida através do Ofício nº 303/2024 (SEI [69237396](#)) e Ofício nº 124/2025 ([70634919](#)).
- 1.3 Os autos tramitam no Sistema de Logística de Goiás - SISLOG, sob o Código de Contratação n. 112903 (autos SEI nº 202500005006368).
- 1.4 Registre-se a existência de Termo de Cooperação celebrado entre essa GOIÁS TURISMO e o Município de Britânia-Goiás, tendo por objeto a conjugação de esforços para realização do Carna Britânia 2025 (Processo nº 202500027000176).
- 1.5 Nesta data, os autos foram encaminhados a esta Setorial para manifestação acerca da regularidade do procedimento, em obediência ao disposto no art. 53 da Lei Federal n.º 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos (SEI n. [71357976](#)).
- 1.6 É destaque a análise do processo está sendo realizada de modo célere, em razão da aproximação da data do evento.

2. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

- 2.1 A Constituição da República Federativa do Brasil preceitua que, nas oportunidades em que a Administração Pública desejar contratar obras e serviços, comprar ou alienar bens, a regra imposta será a da realização de procedimento licitatório, de acordo com o disposto no seu art. 37, XXI. Veja-se:
- Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
- [...]
- XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
- 2.2 Percebe-se que o próprio dispositivo constitucional vem a ressaltar os casos em que a regra do prévio procedimento licitatório não é aplicada, prevendo desta maneira a possibilidade da contratação direta em casos excepcionais e devidamente previstos em lei. Nesse sentido, o artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, estabelece:
- Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
- I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou

empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

2.3 Sobre as situações em que a regra do procedimento licitatório poderá ser afastada, em razão da inviabilidade de competição, Marçal Justen Filho (Justem Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 960) leciona o seguinte:

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a administração pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas. Outra hipótese consiste nas características do mercado privado envolvendo o tipo de prestação pretendida pela Administração Pública.

2.4 Deve-se ressaltar que as hipóteses indicadas nos incisos I a III do art. 74 não são exaustivas. A expressão “em especial” deixa clara a opção do legislador de não restringir as hipóteses de inexigibilidade àquelas previstas no dispositivo citado, o que significa que em outras situações que a competição se mostre inviável, a licitação também será inexigível. Portanto, o caput do art. 74 apresenta função normativa autônoma, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar de forma exclusiva.

2.5 Diante do exposto, conclui-se que contratação direta por inexigibilidade de licitação pela Administração Pública, no caso de serviço prestado por fornecedor exclusivo, poderá ter como fundamento legal o inciso II, do art. 74, da Lei nº 14.133/2021.

3. DAS FORMALIDADES LEGAIS RELATIVAS À INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

3.1 A configuração da inexigibilidade de licitação implica a observância das formalidades legais aplicáveis à espécie, previstas no art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

3.2 Nessa linha, há que se verificar se os referidos requisitos encontram-se presentes neste procedimento.

4. DOS ATOS PREPARATÓRIOS

4.1 As atividades preparatórias das contratações serão conduzidas de acordo com o adequado planejamento para maximizar a utilização dos recursos disponíveis, e é obrigatória em qualquer tipo e modalidade de licitação, inclusive dispensas e inexigibilidades. Em atenção ao disposto no artigo 7º do Decreto estadual nº 10.207/2023 – que regulamenta a etapa preparatória das contratações públicas no Estado de Goiás, foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- a) Documento de Oficialização de Demanda (SEI n. [71063743](#));
- b) Portaria da Contratação (SEI n. [71092939](#));
- c) Estudo Técnico Preliminar Simplificado (SEI n. [71356600](#));
- d) Termo de Referência (SEI n. [71356602](#));
- e) Parecer Técnico (SEI n. [71315315](#)); e
- f) Autorização do Ordenador de Despesas (**AUSENTE**).

4.1.1 No que se refere à autorização para contratação, a lei anterior determinava o encaminhamento do processo à "autoridade superior" para ratificação. Assim, à primeira vista, parece que ocorreu uma alteração na Nova Lei, mas cremos que não. Segundo Marçal (Justem Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 954), "cabe à autoridade superior ratificar a decisão de promover a contratação direta, assim como as condições contratuais", sendo que a aprovação pela autoridade superior é condição de eficácia da decisão do subordinado. Assim, no momento oportuno, a autoridade superior deverá emitir a autorização em questão.

5.DA JUSTIFICATIVA

5.1 O professor Bandeira de Mello afirma que o princípio da motivação "impõe à Administração Pública o dever de expor as razões de direito e de fato pelas quais tomou a providência adotada", cumprindo-lhe "fundamentar o ato que haja praticado, justificando as razões que lhe serviram de apoio para expedi-lo".

5.2 Nesse sentido, o Parecer Técnico, emitido pela Gerência de Estruturação de Produtos Turísticos - GEPT ([71315315](#)), aborda a tradicionalidade do evento e sua importância no cenário estadual; a compatibilidade das ações com a finalidade institucional da Pasta; a singularidade do artista a ser contratado; o interesse público perseguido, bem como os resultados pretendidos.

6. DA ESCOLHA DO ARTISTA

6.1. As razões que fundamentaram a escolha do artista e as informações acerca da sua consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública foram apresentadas de forma singela no Parecer Técnico - GEPT ([71315315](#)). Consta dos autos, ainda, Declaração emitida pela Prefeita do município de Britânia, por meio do qual ela indica os fatores que nortearam a escolha do artista ([71364445](#)).

6.2. Em complemento ao Parecer Técnico, sugerimos a apresentação de “Release” dos artistas, o qual deverá conter breve histórico de sua carreira, bem como demonstração da consagração do artista pela opinião pública.

6.3. Ademais, registre-se que segundo o Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Acórdão 306/2019 - TCE), “não há um conceito padrão sobre o que seria ‘consagração pela crítica especializada’ ou ‘consagração pela opinião pública’”. E, ainda, que esses são conceitos jurídicos indeterminados, que possibilitam certa dose de subjetivismo”.

7.DO CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE

7.1 A comprovação de inexistência de alternativas de contratação para a Administração faz-se segundo o princípio da liberdade de prova. Pode dar-se por qualquer via, desde que idônea e satisfatória. O art. 74, §1º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece:

Art. 74

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

7.2 Nesse sentido, verifica-se que foi acostada aos autos **CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE**, devidamente registrado, celebrado entre **CARLOS HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA – DJ CARLOS HENRIQUE**, e a empresa **SAM BUSINESS CONSULTORIA EIRELI**, por meio do qual o artista nomeia a empresa como sua representante exclusiva para comercialização de shows e apresentações artísticas ([71250693](#)). **Registra-se que a validade deste contrato expira em 31 de dezembro de 2026.**

7.3 Portanto, entendemos que a exclusividade na representação artística foi comprovada.

7.4 Dessa forma, entende-se que foi cumprida a orientação do Tribunal de Contas da União, enunciada na Súmula nº 255/TCU, que estabelece:

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

8. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

8.1 A pesquisa de preços é a principal etapa na realização da estimativa do valor da contratação. É também com base nela que a Administração definirá os valores máximos admissíveis, coibindo o indesejado sobrepreço, e aquelas propostas cujo conteúdo se considerará inexequível. Além disso, essa estimativa tem por finalidade, especialmente, verificar se existem recursos orçamentários suficientes para o pagamento da despesa com a contratação.

8.2 A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, dispõe em seu artigo 23, que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto (art. 23 da Lei nº 14.133/2021). Por sua vez, o Decreto Estadual nº 9.900/2021 – que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública estadual, em seu art. 10, estabelece os parâmetros a serem utilizados nos processos de inexigibilidade de licitação.

8.3 Assim, com a finalidade de justificar o preço da contratação foi apresentado o orçamento estimado (SEI n. [71356598](#)), o qual indica os parâmetros utilizados e justificativa da precificação elaborada na forma do artigo 10 do Decreto Estadual nº 9.900/2021, conforme Notas fiscais ([71356620](#) [71356622](#) [71356622](#)) referentes a prestação de serviços pela futura contratada, em diversos municípios do Estado, emitidos no período de até 1 (um) ano da presente data.

9. DA REGULARIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

9.1 A regularidade orçamentária e financeira está devidamente comprovada nos autos. Verifica-se a presença da Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (SEI n. [71261276](#)), conforme requer o inciso II, do art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00). **Observa-se a inexistência da Programação de Desembolso Financeiro – PDF**, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, ora em vigor.

9.2 Registro que a Nota de Empenho deve ser emitida antes da assinatura do instrumento contratual, conforme art. 60 da Lei n 4.320/64.

10. DA HABILITAÇÃO

10.1 Conforme exige o art. 72, inciso V da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos que comprovem que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária. O art. 62 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, para fins de habilitação, exigir-se-á dos interessados, documentação relativa a habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômica financeira.

10.2 Em relação à habilitação jurídica (art. 66, Lei nº 14.133/2021) foram juntados os seguintes documentos:

- a) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (SEI n. [71249894](#));
- b) Consulta ao Quadro de Sócios e Administradores – QSA (SEI n. [71249894](#));
- c) Contrato Social (SEI n. [71250693](#));
- d) Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial (SEI n. [71302893](#));
- e) Documentos pessoais e comprovante de endereço do representante da empresa (SEI n. [71251281](#) [71303099](#) [71303310](#)).

10.3 Em relação à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional (art. 67, Lei nº 14.133/2021), foi exibido:

- a) Atestado de Capacidade Técnica (SEI n. [71302591](#)). **DOCUMENTO DE EMPRESA DIVERSA - AUSENTE.**

10.4 No que diz respeito à habilitação fiscal, social e trabalhista (art. 68, da Lei nº 14.133/2021) foram apresentado os seguintes documentos:

- a) Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (SEI n. [71249744](#) fl. 8);
- b) Certidão Negativa de Débitos perante a Receita Estadual (SEI n. [71249744](#) fl. 5);
- c) Certidão Negativa de Débitos perante a receita Municipal (SEI n. [71249744](#) fl. 10);
- d) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS – CRF (SEI n. [71249744](#) fl. 3);
- e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (SEI n. [71249744](#) fl. 13);
- f) Certidão negativa correcional - CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM (SEI n. [71249744](#) fl. 11);

- g) Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade - CNJ (SEI n. [71249744](#) fl. 12);
- h) Declaração de Regularidade perante o CADIN estadual (SEI n. [71251035](#));
- i) Certidão Negativa de Suspensão e/ou Impedimento de Licitar ou Contratar com a Administração Pública – CADFOR (SEI n. [71249744](#) fl. 1);
- j) Declaração de que não emprega menor ([71251035](#) fl. 9);
- l) Certificado de Registro Cadastral – CRC ([71250880](#)); e
- m) Consulta ao cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo - Lei nº 21.573/2022 (SEI n. [71250296](#)).

10.5 A qualificação econômico-financeira (art. 69, da Lei nº 14.133/2021) visa a demonstrar a aptidão econômica da pessoa que se pretende contratar para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, sendo restrita a seguinte documentação:

- a) Balanço patrimonial (**AUSENTE**); e
- b) Certidão negativa de Falências e recuperações judiciais ([71249744](#) fl. 2).

11. DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E DA MINUTA DO CONTRATO

11.1 No que diz respeito à minuta do ato de Inexigibilidade de Licitação, a nova lei de licitações e contratos - Lei nº 114.133/2021, não faz referência ao mesmo. Contudo, o Decreto Estadual nº 10.217/2023 – que regulamenta a etapa preparatória das contratações na administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás, estabelece em seu artigo 7º, VIII, que o processo de contratação será instruído com o “ato de dispensa ou inexigibilidade ou aviso de dispensa eletrônica” quando for o caso.

11.2 Entretanto, nota-se que o Sistema de Compras do Estado de Goiás – SISLOG, não prevê a emissão de documento com tais características, mas sim, de documento intitulado "Termo de julgamento e homologação". Observa-se que foi acostada aos autos a minuta do Termo de julgamento e homologação ([71110752](#)).

11.3 Com relação ao instrumento de contrato e seus aditivos, eles são obrigatórios e regidos pelos artigos 89 a 95 da Lei nº 14.133/2021. O art. 92, dispõe sobre as cláusulas essenciais aos contratos administrativos, sendo estas as disposições mínimas a se evidenciar na minuta do instrumento contratual.

11.4 A minuta contratual apresentada (SEI n. [71217206](#)), em linhas gerais, está completa e redigida corretamente, nos termos da legislação em vigor. Contudo sugerimos:

- a) Retirar a menção da palavra “Edital” na Cláusula Primeira; no parágrafo quarto da Cláusula Oitava; na Cláusula Nona e parágrafo nono da Cláusula Décima Primeira.

11.4.1. Com relação à taxa autoral junto ao ECAD, foi prevista na Minuta do Contrato a seguinte cláusula:

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE

(...)

XIV. A contratante será responsável pelo pagamento integral dos direitos autorais ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) pela execução pública musical das apresentações artísticas contratadas neste acordo.

11.4.2 Entretanto, consta do Termo de Cooperação firmado entre essa GOIÁS TURISMO e o Município de Britânia ([71291885](#)), que a obrigação referente ao pagamento dos direitos autorais, perante o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, é do Município. Veja-se:

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

(...)

3.2. O MUNICÍPIO arcará no período de 28/02/2025 a 03/03/2025, com todas as despesas referentes hospedagens, transporte local e camarim dos artistas, conforme room list dos mesmos; contratação da iluminação; contratação de estrutura de palco; e **recolhimento do ECAD referente ao evento. Grifei**

11.4.3 Assim, sugerimos a retirada do item XIV, da Cláusula Nona da minuta do Contrato com a finalidade de compatibilizar sua redação

com a regra estabelecida no Termo de Cooperação ([71291885](#)). Por outro incluir na Cláusula Oitava que o pagamento da taxa do ECAD será de responsabilidade do Município de Britânia, local onde o show ocorrerá e se beneficiará da contratação.

11.4.4 Convém salientar que, a obrigação do recolhimento autoral deverá ocorrer antes da realização da apresentação artística, sob pena de multa, e que compete à contratante a fiscalização do cumprimento da obrigação, sob pena de responsabilidade solidária. Devendo constar nos autos o comprovante do respectivo pagamento.

11.5 Em obediência ao disposto no artigo da Lei nº 14.133/2021 foram nomeados o gestor e o fiscal do contrato (SEI n. [71092939](#)).

11.6 O parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021, prescreve que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. Nessa seara, a Instrução Normativa nº 5/2023 – SEAD, que Regulamenta a contratação direta no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás, dispôs, em seu artigo 11, que o contrato formalizado em decorrência de contratação direta deverá ser publicado: I) no prazo de até 10 dias úteis após sua assinatura e mantido à disposição no Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP e no sistema eletrônico de contratações estaduais-SISLOG; e II) no prazo de até 20 dias úteis após sua assinatura, no Diário Oficial do Estado. Assim, tais prazos devem ser observados pela unidade competente.

11.6.1 Considerando que o custeio do evento será feito com recursos provenientes do governo federal, o extrato do instrumento deve ser igualmente publicado no Diário Oficial da União.

11.7 Por último recomendamos que, no momento oportuno, seja realizado o cadastro do procedimento de contratação, bem como o Certificado de Informação do Resultado de Procedimento Aquisitivo, emitido pela Superintendência Central de Compras Governamentais e Logística da SEAD, conforme Decreto Estadual n.º 7.425/2011.

12. CONCLUSÃO

12.1 Oportuno enfatizar que não cabe a esta Procuradoria Setorial emitir juízo de valor acerca da conveniência e oportunidade da aquisição, tampouco sobre os cálculos, valores e aspectos técnicos contidos no processo, de modo que, a presente manifestação cinge-se a este processo administrativo e o pronunciamento jurídico ora ofertado se ampara na documentação que o integra até o presente momento, sendo aqui tomados por pressupostos. Destarte, a responsabilidade pelos aspectos fáticos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre os responsáveis pelas manifestações correspondentes, pois escapam à competência atribuída a este órgão de consultoria jurídica do Estado.

12.2 Feitas estas considerações, **manifesto-me pelo indeferimento da contratação, diante da falta a comprovação de disponibilidade financeira, haja vista que a Programação de Desembolso Financeiro – PDF**, não foi colacionada aos autos, ressalvado o caso da irregularidade ser suprida em tempo hábil antes da contratação.

12.2.1 Caso seja suprida a irregularidade acima apontada, deve-se também observar o disposto nos itens **4.1.1, 9.1, 9.2, 10.3, 10.6, 10.5, 11.4, 11.4.3, 11.4.4, 11.6, 11.6.1 e 11.7**, desse opinativo.

12.3 Ressalte-se que, com o atendimento das condicionantes indicadas no item anterior, não será necessário retorno dos autos para conferência por esta Procuradoria Setorial, podendo a área técnica dar continuidade diretamente ao feito.

12.4 Registre-se que, para análise processual faz-se necessário tempo hábil, de forma que, o prazo de envio dos autos à Procuradoria Setorial com projetos para exame, de forma rápida, não é compatível com o planejamento, eficiência, razoabilidade e segurança jurídica que devem nortear as ações administrativas. O planejamento e execução dos atos administrativos devem ser observados e aplicados na entidade, conforme reiteradamente exposto em procedimentos pretéritos.

12.5 Por derradeiro, recomendo que, após o encaminhamento dos autos à esta Procuradoria para manifestação, as unidades se abstenham de juntar documentos novos ao caderno processual, até a conclusão do feito nesta Setorial, pois tal medida, além de causar tumulto processual, atrasa o exame da matéria submetida à apreciação.

12.6 Restituam-se os autos à Supervisão de Licitação e, concomitantemente, à Gerência de Estruturação e Projetos Turísticos, para conhecimento e demais providências cabíveis.

Assinatura Eletrônica
ANDREIA DE ARAÚJO INÁCIO ADOURIAN
Procuradora do Estado
Procuradoria Setorial Goiás Turismo

Versão do Doc. Padrão

0.01